



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

ACÓRDÃO
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSLMV/ccsg/

AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO PISO DO FÓRUM TRABALHISTA DE GOIÂNIA (GO). Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO). A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) manifestou-se pela viabilidade orçamentária do projeto, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CSJT nº 70/2010. A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), por sua vez, concluiu que o projeto atende os demais critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, muito embora ainda não tenham sido adotadas todas as providências necessárias ao integral cumprimento dos itens relativos à razoabilidade de custos e à divulgação das informações. Destarte, considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Parecer Técnico nº 10/2022 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGCO/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em apreço com a fixação de determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou o Ofício TRT 18ª GP/DG nº 22/2022 à Secretaria-Geral do Conselho no dia 11/08/2022, submetendo o projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO) à avaliação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 07).

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) apresentou a Informação nº 197/2022 no dia 13/09/2022, opinando pela viabilidade orçamentária do projeto, nos seguintes termos (fls. 42/46):

“Ante o exposto, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que se realize, em 2022, reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia-GO. Ressalta-se que para 2023 a continuidade da obra está condicionada à existência de recurso de ação de custeio no TRT, ou, no caso de indisponibilidade, a autorização da Presidência do CSJT para que se movimente crédito de sua reserva técnica àquele TRT, recomendando-se constituir, em qualquer caso, Plano Orçamentário específico.

É o parecer.”

A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), por sua vez, apresentou o Parecer Técnico nº 10/2022 em 16/09/2022, manifestando-se pela aprovação da execução do projeto, com a fixação das seguintes determinações ao Tribunal Interessado (fls. 47/76):

“4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 9.902.487,84);

4.2. revise a planilha orçamentária, conforme as recomendações a seguir (item 2.6):

4.2.1. reavalie os custos dos insumos estimados através de pesquisas de mercado, em especial os integrantes da curva ‘A’, ampliando as fonte de pesquisa, visando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

obter valores adequados aos praticados pelo mercado, sob o risco de prática antieconômica;

4.2.2. revise as composições de custo unitário, visando detalhar os custos de produção de mão de obra e material separadamente, uma vez que há a incidência de imposto (ISSQN) apenas para os custos de mão de obra.

4.2.3. enquadre os encargos sociais complementares sobre a mão de obra (alimentação, transporte, exames e seguro) como custos de mão de obra e ferramentas e EPI como custos de material, conforme metodologia Sinapi.

4.3. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Ampliação, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.4. observe as orientações e condicionantes previstas no Parecer Técnico SEOFI - INFORMAÇÃO Nº 197/2022 -, especialmente, quanto à criação de um Plano Orçamentário específico, identificando a situação e vinculando recursos, visando o acompanhamento efetivo. (item 2.8)."

Os autos foram a mim distribuídos no dia 20/09/2022 (fl. 603).
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que *"... os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria..."*.

O art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, por sua vez, preceitua que *"... os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho..."*.

Nessa senda, e considerando que o Ofício TRT 18ª GP/DG nº 22/2022 submeteu o projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

à avaliação e à autorização deste Conselho Superior, conheço do Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) c/c o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

2. MÉRITO

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO).

No dia 11/08/2022, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou à Secretaria-Geral do Conselho o Ofício TRT 18ª GP/DG nº 22/2022, submetendo o projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO) à avaliação deste Conselho Superior.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT) elaborou minucioso trabalho acerca do atendimento dos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010.

No decorrer de seu parecer, o órgão técnico analisou detidamente as seguintes matérias: a) planejamento; b) regularidade do terreno; c) viabilidade do empreendimento; d) elaboração e aprovação dos projetos; e) elaboração das planilhas orçamentárias; f) razoabilidade de custos; g) divulgação das informações; h) adequação aos referenciais de área. Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 10/2022:

"2. ANÁLISE

2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como "documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade". Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o período de 2021 a 2024, aprovado pelo Tribunal Pleno em 05/08/2022, Resolução Administrativa n.º 74/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

(...)

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui projeto de Reforma do Piso do Fórum Trabalhista de Goiânia na 01ª posição.

2.1.3. Ação Orçamentária Específica

O projeto de Reforma do Piso do Fórum Trabalhista de Goiânia não constitui ação orçamentária específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010. Declara o Tribunal que a despesa de que tratam os presentes autos, no valor total de R\$9.902.487,84, possui adequação orçamentária e previsão, considerando a dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2022, na ação “4256 – Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho”, no montante de R\$ 1.500.000,00, bem como a importância a ser incluída na Proposta Orçamentária para 2023, da ordem de R\$ 8.402.487,84, na ação cadastrada no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) sob o n.º 10.15119.02.122.0033.N22D - “Reforma de Piso dos pavimentos do Fórum Trabalhista de Goiânia – GO”. Para a elaboração do programa de necessidade, dos estudos de viabilidade e dos projetos, o Tribunal Regional não solicitou ao Presidente do CSJT alocação inicial de recursos.

2.1.4. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização, prevendo, assim, os profissionais que serão necessários para a execução do projeto durante o período previsto no cronograma físico-financeiro.

(...)

2.1.5. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Tribunal Regional encaminhou os Termos de Entrega firmados entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o TRT da 18ª Região dos imóveis sob matrículas n.º 28.312 (lote n.º4/6, da quadra T-22, Rua T-29) e n.º 73.669 (lote n.º3/23, da quadra T-22, Avenida T-1), de propriedade da União, com áreas de 2.687,50m² e 1.562,50m², respectivamente.

Ainda, encaminhou a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição do imóvel sob matrícula 196.112 (lote n.º1/24, na Avenida T-1), de propriedade da União, com área de 12.130,00m², com confirmação de cadastramento no Spiunet, de 23/12/2021.

2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

(...)

2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, o qual justifica a necessidade de realização da intervenção no piso, em vista do intenso trânsito de pessoas, variações térmicas implicado na dilatação e contração das peças, além do uso diário de produtos de limpeza, que causaram danos ao revestimento e bases do piso elevado existente. Quanto à viabilidade orçamentário-financeira, elaborou parecer que foi encaminhado à Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOFI/CSJT) para análise.

2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

(...)

2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional apresentou cópia do Carimbo de aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal, datado de 11/08/2010 e Licença Ambiental de instalação n.º 201/2020.

Como complemento, enviou Parecer Técnico n.º 999/2022- GERLQA, com Licença específica para reforma de piso e pintura de um dos edifícios do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, onde consta a informação que está em vigor uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

Licença nº201/2020, válida até 22/07/2024, não havendo necessidade de emissão de uma nova licença. Quanto à aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, informa o Tribunal, que o projeto referente aos edifícios que compõem o Complexo Trabalhista de Goiânia já foi aprovado e a certificação está em curso sob protocolo nº 42119/21. Como a reforma em tela não acarretará alterações de rotas de fuga ou quaisquer outras correlatas, não haverá necessidade de submissão à nova análise daquele CBM.

2.4.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

(...)

2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Goiânia, o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º 1020220140895 de elaboração da planilha orçamentária, em nome do profissional Paulo Sérgio de Castro.

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

(...)

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI. A Tabela 4 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

(...)

Depreende-se da Tabela 4 que, do total de 58 itens, o SINAPI é utilizado como referência apenas para 1 item (1,6%) da planilha orçamentária da obra de Goiânia.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas. Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da reforma do piso do Fórum de Goiânia. Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI. Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item cumprido.

(...)

2.6. Verificação da razoabilidade de custos

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública – notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência – e também as disposições de três normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Decreto n.º 7.983/2013. Considerando se tratar de uma obra de reforma com escopo específico, não foi possível a utilização de avaliações de custos a partir de métodos comparativos, seja com tabelas referenciais, como Sinapi e CUB, seja com as obras semelhantes, anteriormente aprovadas pelo CSJT. Desta forma, passou-se a avaliação dos itens mais relevantes da Curva ABC, sob a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

ótica da compatibilização de projeto, composição de custo unitário e adequação de valores aos praticados no mercado.

2.6.1. Piso Elevado

Trata-se do item mais caro da obra, totalizando R\$5.444.094,57 (com BDI), o que representa 54,98% da obra. Somam-se, ainda, R\$221.269,90 (com BDI), 2,23% da obra, referentes aos componentes adicionais para sala de audiência.

(...)

Observam-se, nesta composição, as seguintes incongruências: 1) a pesquisa de mercado realizada para cotação do valor do piso elevado, com média de R\$463,59/m² apresenta valores de cotação com alto desvio padrão, uma vez que a diferença entre a maior e a menor proposta é de R\$117,50/m², o que pode apresentar distorções no preço estimado e comprometer o desconto da licitação. Recomenda-se, portanto, uma ampliação da estimativa de modo a se considerar pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços;

2) em pesquisa realizada por esta Coordenadoria, com base em propostas de preços entre empresas privadas, identificou-se a cotação de R\$451,65/m² do item em tela. A adoção deste valor representaria uma redução de R\$11,94/m², resultando na diferença de R\$82.800,26 (com BDI); 3) Considerando o fato de haver BDIs diferenciados para materiais e mão de obra, uma vez que há a incidência de imposto (ISSQN) apenas para os custos de mão de obra, recomenda-se ao Tribunal a revisão da composição de custo unitário, visando incluir os custos de produção de mão de obra.

2.6.2. Painel Modular Acústico

Trata-se do segundo item mais caro da obra, totalizando R\$798.468,54 (com BDI), o que representa 8,06% da obra.

(...)

Observam-se, nesta composição, as seguintes incongruências: 1) a pesquisa de mercado realizada para cotação do valor do painel modular acústico, com média de R\$841,86/m² apresenta valores de cotação com alto desvio padrão, uma vez que a diferença entre a maior e a menor proposta é de R\$285,87/m², o que pode apresentar distorções no preço estimado e comprometer o desconto da licitação. Recomenda-se, portanto, uma ampliação da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

estimativa de modo a se considerar pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços; 2) em pesquisa realizada por esta Coordenadoria, com base em propostas de preços entre empresas privadas, identificou-se a cotação de R\$620,00/m². A adoção deste valor representaria uma redução de R\$221,86/m², resultando na diferença de R\$210.422,48 (com BDI); 3) Considerando o fato de haver BDIs diferenciados para materiais e mão de obra, uma vez que há a incidência de imposto (ISSQN) apenas para os custos de mão de obra, recomenda-se ao Tribunal a revisão da composição de custo unitário, visando incluir os custos de produção de mão de obra.

2.6.3. Carpete em rolo

Trata-se do terceiro item mais caro da obra, totalizando R\$501.092,51(com BDI), o que representa 5,06% da obra.

(...)

Observam-se, nesta composição, as seguintes incongruências: 1) a pesquisa de mercado realizada para cotação do valor do carpete em rolo, com média de R\$263,33/m² apresenta possíveis indícios de distorção em relação aos valores praticados no mercado, uma vez que em pesquisa realizada por esta Coordenadoria, com base em propostas de preços entre empresas privadas, a cotação mais alta foi de R\$219,00/m², com média de R\$214,50/m². A adoção deste valor representaria uma redução de R\$48,83/m², resultando na diferença de R\$92.073,59 (com BDI); 2) os encargos sociais complementares sobre a mão de obra (alimentação, transporte, exames e seguro) estão discriminados na coluna material, quando deveriam somar na coluna mão de obra, juntamente com os custos de ferramentas e EPI. Do exposto, evidencia-se que os serviços mais relevantes contemplam insumos que não estão referenciados na tabela Sinapi, desta forma o procedimento necessário seria uma estimativa de preços mais ampla, que envolveria a cotação de preços no mercado com fornecedores especializados e a pesquisa por preços praticados pela Administração Pública. A área técnica do TRT apresentou as cotações realizadas junto às empresas fornecedoras. Esta Coordenaria, ao realizar cotações de mercado por sua conta, identificou que os preços efetivamente praticados no mercado apresentavam variação a menor em relação aos valores apontados na planilha técnica do Tribunal, ou seja, uma empresa teria acesso a valores inferiores aos estimados pelo Tribunal, majorando o lucro do serviço, além do previsto no BDI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

A discrepância entre os preços cotados em pesquisa e os efetivamente praticados pelo mercado é comum e já havia sido identificada pelo próprio TCU, no Acórdão 2.149/2014, no qual afirma “fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados.”

A jurisprudência do TCU que, anteriormente considerava a prática dos “três orçamentos” como o mínimo aceitável para estimativa de preços, especificou no Acórdão 3.453/2011-2C, que para a obtenção de preços reais e melhores que aqueles fornecidos quando da pesquisa de mercado para aquisição de bens/produtos, deve ser considerado como fonte de informação os preços praticados no site de compras do Governo e Ata de Registro de Preços de outros órgãos.

O TCU vem recomendando, a partir do Acórdão 2.816/2014-P, não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes. Foi nessa linha que o Governo Federal editou a Instrução Normativa nº 73/2020.

Do exposto, cabe ao Tribunal Regional da 18ª Região reavaliar os custos dos insumos estimados através de pesquisas de mercado, em especial os integrantes da curva ‘A’, ampliando a fonte de pesquisas, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 73/2020, visando obter valores adequados aos praticados pelo mercado.

2.6.4. Conclusão da verificação da razoabilidade de custos

Item parcialmente cumprido.

(...)

2.6.6. Proposta de encaminhamento

Determinar ao Tribunal Regional da 18ª Região:

- reavalie os custos dos insumos estimados através de pesquisas de mercado, em especial os integrantes da curva ‘A’, ampliando as fonte de pesquisa, visando obter valores adequados aos praticados pelo mercado, sob o risco de prática antieconômica;*

- revise as composições de custo unitário, visando detalhar os custos de produção de mão de obra e material separadamente, uma vez que há a incidência de imposto (ISSQN) apenas para os custos de mão de obra.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

- *enquadre os encargos sociais complementares sobre a mão de obra (alimentação, transporte, exames e seguro) como custos de mão de obra e ferramentas e EPI como custos de material, conforme metodologia Sinapi.*

2.7. Verificação da divulgação das informações

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, esta CGCO constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentados de forma intuitiva, simples e organizada. Entretanto, há espaço para aprimorar a transparência quanto.

2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item parcialmente cumprido.

(...)

2.7.3. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 18ª Região que:

- *publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*

2.8. Verificação da adequação aos referenciais de área

A Tabela 13 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal Regional com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

2.8.1. Conclusão da verificação da adequação aos referenciais de área

Item não aplicável.

(...)"

Como bem se vê, o projeto de reforma atende os critérios constantes da supramencionada Resolução CSJT n.º 70/2010, muito embora ainda não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

tenham sido adotadas todas as providências necessárias ao integral cumprimento dos itens relativos à razoabilidade de custos e à divulgação das informações.

De outra parte, como bem salientou a Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), não se vislumbra qualquer óbice à execução do projeto sob o prisma orçamentário, eis que observadas as 03 (três) diretrizes constantes do art. 10, §2º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

Nesse sentido, a Informação nº 197/2022 da SEOFI/CSJT:

“O parecer técnico desta Secretaria se baseia nos termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, o qual é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos:

i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel;

ii. a previsão da fonte de recursos; e

iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho – PPOAI-JT.

No tocante ao item “i”, acima discriminado, informo que a avaliação da capacidade orçamentária está condicionada a existência da fonte de recursos no próprio Regional, o que foi declarado pelo próprio TRT, no que tange ao valor de 2022. No que se refere ao exercício de 2023, não há recurso previsto na Lei Orçamentária para aquele ano, uma vez que a obra ainda não foi aprovada pelo Plenário do CSJT.

Quanto ao item “ii”, verifica-se que aquele TRT indicou como fonte a ser utilizada para este objetivo parte dos recursos consignados na ação Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho em 2022, sendo que em 2023 haverá a necessidade do TRT indicar os recursos a serem reservados para a conclusão da obra, após a aprovação do seu orçamento.

No tocante ao item “iii”, esclareço que tanto o orçamento é realizado obedecendo ao teto gastos estabelecido pela EC 95/2016, sendo que, para 2023, há certo excedente orçamentário que, se autorizado, pode albergar a referida obra.

Cumprir esclarecer que a ação orçamentária “4256 –Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho” prevê a aplicação de recursos em despesas, dentre outros, com manutenção e conservação de imóveis.

Outrossim, pode-se inferir ainda que o objeto da contratação em concreto é a realização de uma REFORMA que objetiva possibilitar a manutenção de um imóvel, notadamente a reforma parcial do Fórum Trabalhista de Goiânia, unidade jurisdicionada ao TRT da 18ª Região. Em se tratando de uma reforma sem acréscimo de área/volume, não se pode olvidar de que se trata de um serviço de manutenção predial e não de uma obra de engenharia, tendo em conta que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

reforma em questão não envolve patrimonialização de bens públicos. Feitas tais considerações, esta Secretaria entende que a ação orçamentária "4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho", classificada como atividade, é a mais adequada para a realização desse tipo de despesa. Não obstante, caso autorizado e para maior controle e transparência na utilização dos recursos a serem executados pelo TRT no tocante à demanda em comento, aquele Tribunal deverá criar, no bojo da ação acima citada, um Plano Orçamentário (PO) específico identificando a situação, como também vinculando os recursos ali inscritos, propiciando um acompanhamento mais efetivo, tanto físico quanto financeiro, da sua execução."

Ante o exposto, e considerando o minucioso trabalho técnico empreendido nestes autos, proponho a homologação do Parecer Técnico nº 10/2022 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em apreço, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adote as seguintes providências: a) observar o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 9.902.487,84); b) revisar a planilha orçamentária (item 2.6); c) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para ampliação, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.7); d) observar as orientações e condicionantes previstas na Informação nº 197/2022 da SEOFI/CSJT (item 2.8).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras, com fulcro nos artigos 8º da Resolução CSJT nº 70/2010 e 89 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 10/2022 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), para **aprovar e autorizar a execução do projeto**, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adote as seguintes **providências**: a) observar o valor previsto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AvOb-4801-60.2022.5.90.0000

no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 9.902.487,84); b) revisar a planilha orçamentária (item 2.6; c) publicar em seu portal eletrônico os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para ampliação, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.7); d) observar as orientações e condicionantes previstas na Informação nº 197/2022 da SEOFI/CSJT (item 2.8).

Brasília, 25 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator